



NOTA TÉCNICA

Processo Administrativo: 00005.20251210/0001-64

Interessado: Secretaria Municipal de Educação – Município de Solonópole/CE

Assunto: Análise técnica e jurídica e proposta de anulação do Pregão Eletrônico nº 2025.12.18.001 (Transporte Escolar)

I – DO OBJETO

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar a regularidade técnica e jurídica do Pregão Eletrônico nº 2025.12.18.001, instaurado para contratação de serviços de transporte escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, e subsidiar a Ordenadora de Despesas quanto à adoção das providências administrativas cabíveis, especialmente quanto à anulação do certame, diante da constatação de ilegalidade insanável na fase preparatória, com impacto direto sobre a formulação das propostas, a isonomia e a competitividade.

II – DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Para suprir a necessidade dos serviços de transporte escolar foi deflagrado processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global (lote único), tombado sob o número **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.18.001, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20251210/0001-64**, com data da sessão pública em 14 de janeiro de 2026.

Ocorre que o ano letivo de 2026 já se iniciou e os procedimentos relativos ao referido certame se estenderam além do esperado por esta Administração, especialmente em razão do elevado número de licitantes participantes, circunstância que demandou maior tempo para a adequada condução das fases de análise de propostas e de habilitação, observando-se o rigor necessário à verificação da conformidade documental e à aferição da regularidade das condições de participação. Tal cenário ocasionou prejuízos graves, concretos e contínuos aos estudantes, destinatários diretos da política pública de transporte escolar. A ausência do serviço vem comprometendo o acesso regular às atividades escolares, com riscos reais e potencialmente irreversíveis ao processo de ensino-aprendizagem, circunstância que ensejou a abertura de processo administrativo de dispensa emergencial de licitação.

Por ocasião da elaboração dos estudos técnicos preliminares da Dispensa de Licitação, constatou-se que o Edital do Pregão apresenta inconsistência no cálculo aplicado às rotas nº 20, 25 e 47, circunstância que impacta diretamente a formulação das propostas apresentadas pelos licitantes e, por consequência, compromete a exequibilidade e a adequada execução do futuro contrato.

III – DO MARCO LEGAL APLICÁVEL

A matéria rege-se, principalmente, pela Lei nº 14.133/2021, especialmente:

Art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, planejamento, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa;

Art. 9º, que veda admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo;

Art. 11, inciso II, que impõe o dever de assegurar tratamento isonômico;

Art. 18, que exige planejamento e adequada definição do objeto, estimativas e memórias de cálculo na fase preparatória;

Art. 71, inciso III, que autoriza a anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável;



Art. 147, quanto à invalidação de atos administrativos ilegais e seus efeitos, bem como o poder-dever de autotutela consagrado na Súmula nº 473 do STF.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Das inconsistências de cálculo e divergências entre quadro consolidado e anexos.

Verificou-se inconsistência material entre os quantitativos consolidados e os anexos de rotas, com reflexo direto nos valores estimados:

a) Item 2 – micro-ônibus

O quantitativo informado no Termo de Referência (quadro consolidado) foi de 182.019,10 km, ao custo unitário de R\$ 8,55, totalizando R\$ 1.556.263,31. Ocorre que, conforme “Anexo B”, a quantidade correta é de 169.687,10 km, totalizando R\$ 1.450.824,71, com diferença de R\$ 105.438,60.

b) Item 3 – caminhonete

O quantitativo informado no quadro consolidado foi de 95.659,30 km, ao custo unitário de R\$ 8,02, totalizando R\$ 767.187,59. No entanto, conforme “Anexo C”, o correto é 98.189,30 km, totalizando R\$ 787.478,19, com diferença de R\$ 20.290,60.

c) Item 5 – automóvel

O quantitativo informado no quadro consolidado foi de 279.059,00 km, ao custo unitário de R\$ 6,20, totalizando R\$ 1.730.165,80. Entretanto, conforme Anexo “E”, o correto é 247.029,20 km, totalizando R\$ 1.531.581,04, com diferença de R\$ 198.584,76.

No mesmo “Anexo E”, consta ainda divergência no cálculo dos subtotais: somados, totalizam 245.511,20 km, porém, procedidas as operações por rota, chega-se ao quantitativo de 247.029,20 km.

4.2. Dos efeitos sobre isonomia, competitividade e julgamento das propostas.

As inconsistências apontadas possuem potencial de gerar distorções na composição dos preços, afetando a isonomia entre os participantes e a correta avaliação das propostas, uma vez que os parâmetros utilizados para o cálculo não refletem, de forma precisa, as condições reais de execução do objeto.

Ademais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve assegurar planejamento adequado, correta definição do objeto e estimativas com memórias de cálculo e documentos de suporte, de modo a garantir ampla competitividade e seleção da proposta apta a assegurar resultado mais vantajoso para a Administração.

4.3. Do caráter insanável do vício.

As falhas detectadas não se limitam a irregularidade formal sanável, pois comprometem elementos essenciais do planejamento, como as estimativas de quantitativos e valores, com impacto direto na formação das propostas e na condução válida do procedimento. A correção do vício exigiria recomposição do planejamento e do Termo de Referência, circunstância incompatível com a continuidade do certame tal como instaurado, caracterizando ilegalidade insanável.

4.4. Do dever de autotutela administrativa.

Diante desse cenário, impõe-se à Administração o exercício do seu poder-dever de autotutela, pelo qual lhe compete rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios insanáveis, especialmente quando tais vícios possam comprometer a legalidade, a competitividade do certame e o interesse público, conforme Súmula nº 473 do STF.

V – DA CONCLUSÃO.



Diante de todo o exposto, esta área técnica opina, de forma fundamentada, pela anulação integral do Pregão Eletrônico nº 2025.12.18.001 e de todos os atos dele decorrentes, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como no poder-dever de autotutela consagrado na Súmula nº 473 do STF, em razão de ilegalidade insanável identificada na fase preparatória, especificamente em inconsistências de cálculo e divergências de quantitativos e valores nas rotas indicadas, com repercussão sobre a isonomia, competitividade e julgamento das propostas.

Recomenda-se, ainda, a instauração de novo procedimento, com revisão do planejamento, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com correção das memórias de cálculo e quantitativos, observadas as exigências legais e o interesse público.

VI – DO ENCAMINHAMENTO.

Encaminhe-se a presente Nota Técnica à Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação para ciência, deliberação e adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à publicação do respectivo ato de anulação e comunicação aos interessados pelos meios oficiais do certame.

Solonópole/CE, 23 de fevereiro de 2026.


Rayanne Maia Pinheiro
Diretor de Planejamento
Portaria nº 0053/2025

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

☒ Aprovo integralmente a presente Nota Técnica e determino a anulação do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 2026.01.13.001 e dos atos dele decorrentes, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como a adoção das providências necessárias à instauração de novo procedimento.

() Aprovo, com ressalvas, nos termos abaixo:

() Não aprovo. Determino as seguintes providências:

Solonópole/CE, 23 de fevereiro de 2026.


Dárcia Maria Pinheiro Nogueira
ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO